



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE GERAL



PORTARIA Nº 698, de 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o registro e o porte de arma de fogo no Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando que a **Lei Federal nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela **Lei Federal nº 10.867**, de 12 de maio de 2004, pela **Lei Federal nº 10.884**, de 17 de junho de 2004, pela **Lei Federal nº 11.118**, de 19 de maio de 2005 e pela **Lei Federal nº 11.191**, de 10 de novembro de 2005, estabeleceu condições para o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM define crimes e dá outras providências, sendo regulamentada pelo **Decreto nº 5.123**, de 1º de julho de 2004;

Considerando que o **Decreto Federal nº 5.123**, de 1º de julho de 2004, em seu **artigo 33, § 1º**, estabeleceu a **competência do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará** para regular por meio de norma específica o porte de armas de fogo por bombeiros militares;

Resolve baixar, para conhecimento geral e devida execução por parte dos bombeiros militares do Estado do Pará, as seguintes normas:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Portaria destina-se a regular os procedimentos específicos de acordo com cada situação, relativos à autorização, aquisição, cadastro, registro, porte e transferência de armas de fogo, munições e coletes:

- I** - pertencentes ao patrimônio do CBMPA;
- II** - pertencentes ao patrimônio do CBMPA, sob carga pessoal;
- III** - particulares de uso permitido e de uso restrito pertencentes aos bombeiros militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se arma de uso permitido aquela cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como as pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Comando do Exército.

§ 2º Considera-se arma de uso restrito aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por alguns órgãos de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

§ 3º As armas de fogo, munições, acessórios e equipamentos de uso permitido e de uso restrito regulados por esta Portaria obedecem à classificação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados vigente (R-105).

CAPÍTULO II

Do Registro e do Cadastro das Armas de Fogo Pertencentes ao Patrimônio do CBMPA

Art. 2º - As armas de fogo adquiridas pelo CBMPA serão registradas na Diretoria de Apoio Logístico, que manterá o controle desses registros, os quais serão confeccionados em documentos oficiais de caráter permanente.

Parágrafo único - As quantidades e tipos de armamentos, de coletes balísticos e de munições a serem adquiridos pelo CBMPA, para sua utilização, serão previamente definidos pelo EMG.

Art. 3º - As armas de fogo de porte e portáteis pertencentes ao patrimônio do CBMPA serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), por intermédio da Diretoria de Apoio Logístico, o qual manterá banco de dados visando o controle eficaz de tais armas.

Parágrafo único - O banco de dados acima referido será estruturado com base nas informações exigidas pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO III

Do Registro e do Cadastro das Armas de Fogo Pertencentes aos Bombeiros Militares

Art. 4º - As armas de fogo de uso permitido pertencentes aos bombeiros militares serão registradas, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.826/03, no próprio Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - O Comandante Geral, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 5.123/04, é a autoridade competente para expedir o registro próprio das armas de fogo de que trata este artigo.

Art. 5º - O registro de arma de fogo de uso permitido dos militares do Corpo de Bombeiros será efetuado pela 2ª Seção do EMG, por determinação do Comandante Geral do CBMPA, sendo caracterizado pela publicação em Boletim Geral Reservado (BGR), após solicitação por escrito pelo interessado ao seu Comandante, Diretor ou Chefe de sua Organização Bombeiro Militar (OBM) ou Unidade de vinculação que enviará o pedido a 2ª Seção do EMG.

Parágrafo único - A 2ª Seção do EMG manterá banco de dados para os registros próprios das armas particulares dos bombeiros militares.

Art. 6º - O registro de arma de fogo conterá os seguintes dados:

I - Do interessado

- a)** nome, filiação, data e local de nascimento;
- b)** endereço residencial;
- c)** endereço da OBM a que pertence ou está vinculado;
- d)** posto ou graduação;
- e)** número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação;
- f)** número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

II - Da Arma

- a)** número do cadastro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), emitido pelo próprio sistema, no ato do registro (somente para armas já cadastradas no SIGMA);
- b)** identificação do fabricante e do vendedor;
- c)** número e data da Nota Fiscal de venda (no caso de aquisição no comércio ou diretamente do fabricante);
- d)** espécie, marca, modelo e número de série;
- e)** calibre e capacidade de cartuchos;
- f)** tipo de funcionamento;
- g)** quantidade de canos e comprimento;
- h)** tipo de alma (lisa ou raiada);
- i)** quantidade de raias e sentido;
- j)** número de série gravado no cano da arma;
- l)** acabamento;
- m)** país de fabricação.

Art. 7º - O cadastro de arma de fogo de uso permitido dos militares do Corpo de Bombeiros Militar será efetuado por intermédio da 2ª Seção do EMG, por determinação do Comandante Geral do CBMPA, mediante inserção no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e expedição pela 2ª Seção do EMG do documento denominado Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF).

§ 1º. O militar colecionador, atirador ou caçador deverá registrar sua arma no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 8ª Região Militar (SFPC/8ª RM), onde será cadastrada no SIGMA, e deverá encaminhar através de seu Comandante, Diretor ou Chefe de sua Organização Bombeiro Militar (OBM) ou Unidade de vinculação à 2ª Seção do EMG cópia do registro para publicação em Boletim Geral Reservado.

§ 2º - As alterações de características (calibre, comprimento do cano, capacidade e/ou acabamento) das armas de fogo de propriedade de bombeiros militares, procedidas com a devida autorização da SFPC/8ª RM (a ser obtida pessoalmente pelo interessado), devem ser publicadas em Boletim Geral Reservado.

Art. 8º - O CRAF terá validade indeterminada e abrangência em todo o território nacional.

Parágrafo único. Não haverá substituição de CRAF por alteração de vinculação de OBM do militar ou de sua passagem para a inatividade remunerada.

Art. 9º - O CRAF autoriza o proprietário a manter a arma de fogo registrada exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda, no interior da sua OBM, para os militares da ativa, neste caso deverá dar ciência ao seu Chefe imediato.

Art. 10 - O militar que passar à reserva não remunerada e possuir arma de uso permitido cadastrada no SIGMA poderá solicitar, mediante parte ao seu Comandante, Chefe ou Diretor, que encaminhe à 2ª Seção do EMG cópia do Boletim Geral que publicou o licenciamento ou exclusão das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar. Esta, por sua vez, solicitará ao órgão da Polícia Federal de sua circunscrição a transferência do cadastro da(s) arma(s) de uso permitido do SIGMA para o SINARM.

§ 1º. A solicitação do militar deverá ser feita 30 (trinta) dias antes da data do desligamento.

§ 2º O militar que possuir arma de fogo de uso restrito deverá recolhê-la conforme legislação vigente para indenização e, ou deverá transferi-la para quem possa legalmente possuí-la ou entregá-la a Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO IV

Da Expedição do Certificado de Registro das Armas de Fogo Pertencentes aos Bombeiros Militares

Art. 11 - A 2ª Seção do EMG expedirá o CRAF referente às armas de fogo de uso permitido pertencentes aos bombeiros militares, adquiridas no Comércio ou na Indústria, conforme **Anexo "A"**, excetuadas as armas de fogo registradas no SFPC/ 8ª RM.

Art. 12 - O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido com base no cadastro da 2ª Seção do EMG e conterão os seguintes dados:

I - Dos itens gerais do formulário:

- a)** brasão da República Federativa do Brasil;
- B)** as inscrições "Corpo de Bombeiros Militar do Pará" e "2ª Seção do EMG";
- c)** denominação do documento;
- d)** as inscrições "Amparo legal: Lei 10.826/2003 Art. 3º e Dec. Fed. 5.123/2004 Art.3 e 14";
- e)** a inscrição "Obrigatória a Apresentação da Carteira de Identidade";
- f)** nº do registro;
- g)** validade;
- h)** abrangência do porte;
- i)** nome e assinatura da autoridade bombeiro militar competente para a expedição.

II - do bombeiro militar:

- a)** nome;
- b)** CPF;
- c)** RG;
- d)** órgão expedidor.

III - da arma de fogo:

- a)** documento de registro;
- b)** tipo;
- c)** marca;
- d)** calibre;
- e)** comprimento do cano;
- f)** modelo;
- g)** nº série;

- h) nº sigma;
- i) data de expedição.

CAPÍTULO V

Das Pessoas que Ingressam no CBMPA que Possuem Armas de Fogo

Art. 13 - A pessoa admitida no Corpo de Bombeiros, proprietária de arma de fogo, deverá, por intermédio de seu Comandante, Diretor ou Chefe de sua Organização Bombeiro Militar (OBM) ou Unidade de vinculação responsável pela realização do respectivo Curso de Formação ou Estágio, informar a 2ª Seção do EMG, que conforme o caso, tomará todas as providências para registrar, cadastrar e expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo do Corpo de Bombeiros Militar, após a devida publicação do cadastro em Boletim Geral Reservado.

CAPÍTULO VI

Dos Bombeiros Militares Exonerados, Demitidos ou Expulsos

Art. 14 - Na hipótese de exoneração, demissão ou expulsão do bombeiro militar, a OBM deverá recolher o Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, encaminhando-o a 2ª Seção do EMG.

Parágrafo único - Caso não seja possível recolher o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Comandante, Diretor ou Chefe deverá fazer essa observação e justificá-la em documento e encaminhar a 2ª Seção do EMG para providências.

Art. 15 - A 2ª Seção do EMG caberá:

- I** - revogar o Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo CBMPA, ato que deverá ser publicado em Boletim Geral Reservado, atualizando, após, o seu cadastro;
- II** - expedir, de ofício, certidão de origem da arma de fogo para fins de regularização junto ao órgão competente da Polícia Federal, mediante apresentação de cópia autenticada do comprovante de residência, do CPF e da cédula de identidade (RG).

Art. 16 - A OBM cientificará, por escrito, o bombeiro militar exonerado, demitido ou expulso, da necessidade de regularização da arma de fogo de que seja proprietário, junto ao órgão competente da Polícia Federal e, até que seja feita tal regularização, o referido armamento poderá ficar guardado em sua reserva de armas pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses, quando o mesmo será entregue à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.826/03.

§ 1º - Quando da guarda da arma de fogo de que trata o *caput* deste artigo, será lavrado o Termo de Recolhimento (**Anexo "G"**), com as seguintes adaptações:

- 1.** não inserir posto ou graduação;
- 2.** substituir MF por RG;
- 3.** substituir "da(o) (OBM)" por "tendo como última OBM o (a)";
- 4.** alterar a parte final para "ficará guardada na reserva de armas desta Unidade até que seja registrada na Polícia Federal, ou que seja transferida de propriedade, observando-se as formalidades legais, não ultrapassando a data de _____(indicar dia, mês e ano), quando será encaminhada ao Exército para destruição".

§ 2º - Caso o bombeiro militar exonerado, demitido ou expulso se recuse a deixar a arma guardada na reserva de armas de sua última OBM, o Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade deverá comunicar a irregularidade (arma sem registro) ao Distrito Policial da respectiva circunscrição.

Art. 17 - O bombeiro militar agregado permanecerá com o Certificado de Registro de Arma de Fogo e, caso venha a ser excluído do CBMPA, aplicar-se-á a ele o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO VII

Do Porte de Arma de Fogo

SEÇÃO I

Do Porte de Arma de Fogo Pertencentes aos Bombeiros Militares

Art. 18 - Porte de Arma de Fogo (PAF) é a autorização para que o proprietário da arma de fogo possa conduzi-la ou transportá-la.

Art. 19 - Quando não estiver de serviço, deverá conduzi-la ou transportá-la nas seguintes condições:

- I** - quando de porte: municada ou não, conduzida junto ao corpo, devidamente dissimulada, de forma que não seja visível nem possível sua detecção sob a roupa a olho nu;
- II** - quando portátil: desmunicada, transportada em bolsa, mala ou pacote, devidamente dissimulado, de forma que não seja visível nem possível sua detecção a olho nu.

Art. 20 - O PAF é concedido aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar conforme prescreve o Art. 6 , inciso II da Lei nº 10.826 de 22 dezembro de 2003 e Art. 33 do decreto nº 5.123 de 01 julho de 2004.

Art. 21 - A autorização para portar arma de fogo é concedida pelo Comandante Geral do CBMPA com a emissão pela 2ª Seção do EMG do CRAF/PAF.

§ 1º A autorização para portar arma de fogo será inserida no Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF). Que conterà as seguintes inscrições:

1. "Autorizado a Portar Arma de Fogo";
2. "Amparo legal: Lei 10.826/2003 Art. 6º - Dec. Fed. 5.123/2004 Art.33".

§ 2º O modelo de formulário preenchido de CRAF/PAF é o constante do **Anexo "B"**.

§ 3º O CRAF/PAF é vinculado a uma determinada arma, devidamente cadastrada no SIGMA.

Art. 22 - O militar da ativa ou na inatividade, para transportar sua arma de fogo de propriedade particular, deverá conduzir o CRAF/PAF e sua identidade militar.

Art. 23 - O militar inativo ou da ativa que não esteja a serviço não poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes públicos ou privados, sob pena de incidir nas sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 26, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 24 - Quando houver alteração de vinculação de OBM ou mudança de situação da ativa para a inatividade, não haverá necessidade de substituição do CRAF/PAF.

Art. 25 - Para conservar a autorização para porte de arma de fogo, o militar na inatividade deverá submeter-se, a cada três anos, ao teste de avaliação da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O teste de avaliação da aptidão psicológica será definido por intermédio da Diretoria de Saúde em Portaria do Comandante Geral do CBMPA.

§ 2º O teste de avaliação da aptidão psicológica deverá ser realizado até três meses antes da data de apresentação anual no órgão controlador de inativos e pensionistas.

§ 3º No caso de inaptidão psicológica, o militar poderá recorrer, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da constatação da inaptidão, para apresentar novo resultado.

§ 4º No caso de confirmação de inaptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, a 2ª Seção do EMG tomará as providências previstas no art. 67 do Dec. 5.123/04.

Art. 26 - Quando da passagem para a reserva não remunerada, o militar, ao ser licenciado ou excluído das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar, terá sua(s) autorização(ões) para porte de arma de fogo revogada(s) e deverá entregá-la(s) através de sua OBM de

vinculação a 2ª Seção do EMG para destruição, na data do seu desligamento, podendo, se for do seu interesse e do seu direito, solicitá-la(s) ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 27 - O porte de arma poderá ser revogado a qualquer tempo, por determinação do Comandante Geral do CBMPA, sempre com decisão fundamentada e publicação em Boletim Geral Reservado.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo será revogada quando o militar se enquadrar em um dos seguintes casos:

1. reformado por alienação mental;
2. considerado inapto psicologicamente para o manuseio de arma de fogo;
3. detido, com ocorrência lavrada, independentemente de condenação, portando arma de fogo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas;
4. indiciado em inquérito policial militar, em inquérito policial, ou em processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça contra a incolumidade pública ou contra a segurança do Estado;
5. indiciado por cometer um ou mais dos crimes previstos no Capítulo IV da Lei nº 10.826/03 ou ainda por roubo, ameaça ou outros relacionados com o mau uso de arma de fogo;
6. deserção, extravio, desaparecimento, interdição ou falecimento;
7. quando a praça contrariar qualquer um dos incisos I e II do **artigo 30**, das presentes Normas.

§ 2º Nos casos previstos § 1º do presente artigo, a 2ª Seção do EMG ou o Comandante, Diretor ou Chefe do militar deverá tomar as providências constantes do art. 67 do Dec. Nº 5.123/04.

Art. 28 - O militar que tiver seu PAF revogado poderá requerer nova autorização ao Comandante Geral do CBMPA, mediante requerimento devidamente instruído, desde que preencha novamente todas as condições previstas nestas Normas e haja reabilitação em casos específicos, como se segue:

- I - passados três anos da prisão por portar arma de fogo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, após ter sido inocentado da acusação ou após a sentença transitada em julgado comprovar, por certidão de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bons antecedentes nos últimos dois anos;
- II - for inocentado por sentença transitada em julgado das infrações penais cometidas com violência, grave ameaça contra a incolumidade pública ou contra a segurança do Estado;
- III - for inocentado por sentença transitada em julgado dos crimes previstos no Capítulo IV da Lei nº 10.826/03 ou ainda por crimes que desaconselhem o porte de arma;

IV - for considerado reabilitado psicologicamente para o manuseio de arma de fogo, depois de decorridos três anos da decisão de revogação do seu PAF.

Parágrafo único. O militar somente poderá solicitar autorização para adquirir arma de fogo após o deferimento de seu requerimento para nova concessão de porte de arma.

SEÇÃO II

Da Autorização para Porte de Arma de Fogo Para Oficiais e Praças do CBMPA

Art. 29 - O PAF é garantido aos oficiais e praças, tanto no serviço ativo quanto na reserva remunerada e reformados.

§ 1º Para os oficiais e praças da ativa e da reserva remunerada e reformados, a validade será de 03 (três).

§ 2º O PAF terá abrangência em todo o território do Estado do Pará e terá no território nacional de acordo com as condições previstas nesta portaria.

SEÇÃO III

Da Autorização para Porte de Arma de Fogo Para Oficiais e Praças do CBMPA em Serviço Ativo

Art. 30 - Será concedida autorização para porte de arma de fogo aos Oficiais e Praças, observadas as seguintes condições:

- I** - estar, no mínimo, no comportamento bom (se for praça);
- II** - ter conduta ilibada na vida pública e particular;
- III** - ter sido aprovado em teste de capacitação técnica e de aptidão de tiro com arma da mesma espécie e calibre da que pretende portar.

Parágrafo único. Não será concedida autorização para porte de arma de fogo para pessoa admitida no CBMPA até a conclusão do curso de formação ou estágio, salvo nos casos em que a pessoa seja oriunda da própria corporação.

SEÇÃO IV

Da Autorização para Porte de Arma de Fogo Para Oficiais e Praças da Reserva Remunerada e Reformados

Art. 31 - Será concedida autorização para porte de arma de fogo para oficiais e praças da reserva remunerada e reformados, ficando a critério do Comandante Geral do CBM, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I** - demonstrar efetiva necessidade de portar arma de fogo;

II - ter sido aprovado em teste de aptidão de tiro, com arma da mesma espécie e calibre da que pretende portar;

III - ter conduta ilibada na vida pública e particular;

IV - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Parágrafo único - Os militares que tiverem recebido a concessão do PAF em serviço ativo e que passar à reserva remunerada ou que for reformado por motivo de saúde, exceto por alienação mental ou por motivos que o incapacite para o manuseio de armas de fogo, conservará o direito ao porte de arma de fogo.

SEÇÃO V

Porte de Arma de Fogo Pertencente ao Patrimônio do CBMPA

Art. 32 - O porte de arma de fogo de uso permitido, e de arma de fogo de porte de uso restrito, pertencentes ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é inerente ao bombeiro militar do serviço ativo, restrito aos limites territoriais do Estado, mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional.

Parágrafo único - Para portar arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, o bombeiro militar deverá observar as seguintes regras, sob pena de cometimento de transgressão disciplinar:

1. quando de serviço com arma do CBMPA, deverá portar somente a Cédula de Identidade Funcional;

2. quando de folga com arma do CBMPA, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e a Autorização de Carga de Arma de Fogo (**Anexo "C"**);

Art. 33 - O Comandante, Diretor ou Chefe de OBM é a autoridade bombeiro-militar competente para autorizar:

I - a carga de arma de fogo pertencente ao CBMPA;

II - a utilização da arma particular em serviço;

III - o porte de arma de fogo pertencente ao patrimônio do CBMPA ou particular em outra unidade federativa.

Parágrafo único - As autorizações mencionadas neste artigo pode ser revogada a qualquer tempo, a juízo da autoridade que a emitiu.

Art. 34 - A autorização para o porte de arma de fogo em outra unidade federativa (**Anexo "D"**) ocorrerá quando o bombeiro militar estiver no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, e deverá ser concedida por prazo determinado, não superior a

180 (cento e oitenta) dias, e, quando se tratar de arma particular de porte, o bombeiro militar poderá levar consigo, no máximo, 50 (cinquenta) cartuchos do mesmo calibre.

§ 1º - O trânsito compreende todas as demais situações em que o bombeiro-militar não esteja exercendo funções institucionais.

§ 2º - Somente será concedida autorização para porte de arma de fogo de propriedade do CBMPA fora dos limites territoriais do Estado, para fins de serviço bombeiro-militar.

Art. 35 - Os bombeiros militares da reserva remunerada ou reformados deverão ser submetidos à avaliação psicológica pelos órgãos responsáveis pela atividade no CBMPA, para o manuseio de arma de fogo, e poderão obter o PAF mediante autorização do Comandante Geral do CBMPA, pelo prazo de 3 (três) anos, e assim sucessivamente, devendo tal autorização ser publicada em Boletim Geral Reservado.

Art. 36 - A autorização para porte de arma de fogo em outra unidade federativa será expedida ao bombeiro militar inativo pela autoridade competente, observando-se os requisitos mencionados no **artigo 34**:

I - quanto ao período, não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - quanto à quantidade de cartuchos, no máximo 50 (cinquenta), e somente para arma de porte.

CAPÍTULO VIII

Do Transporte de Armas de Fogo

Art. 37 - A autorização para transporte de arma de fogo portátil de uso permitido (**Anexo "F"**), pertencente a bombeiro militar, devidamente registrada na 2ª Seção do EMG, dentro dos limites territoriais do Estado do Pará, será expedida pelo respectivo Comandante, Diretor ou Chefe de OBM.

§ 1º - O transporte de arma de fogo portátil, devidamente registrada no SFPC/8ª RM, fica condicionado à expedição da respectiva guia de tráfego pela Região Militar.

§ 2º - É vedada a remessa de armamento, colete, algema, carregadores e munição via malote ou correio.

§ 3º - O transporte de armamento pertencente ao CBMPA deve ser realizado de acordo com o Plano de Segurança da respectiva OBM, prevendo-se, inclusive, escolta armada, a ser definida em função da quantidade e características das armas a serem transportadas.

Art. 38 - O embarque de bombeiros militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público, obedecerá às normas baixadas pelo Ministério da Defesa e Ministério da Justiça.

CAPÍTULO IX

Da Autorização de Carga Pessoal de Arma de Fogo Pertencente ao Patrimônio do CBMPA

Art. 39 - O Comandante, Diretor ou Chefe de OBM é a autoridade bombeiro-militar competente para autorizar, conforme modelo constante do **Anexo “C”**, a carga pessoal de uma arma de fogo de porte pertencente ao patrimônio do CBMPA, por bombeiro militar, mediante sua solicitação de Carga de Arma de Fogo da Corporação, devendo a autorização ser publicada em Boletim Interno Reservado.

§ 1º - Por ocasião da autorização para a carga pessoal de arma de fogo pertencente ao CBMPA, o bombeiro militar assinará o Termo de Responsabilidade (**Anexo “E”**), caso contrário não terá a carga da referida arma, observando-se:

- 1.** preliminarmente à concessão da autorização para carga pessoal de arma de fogo, a OBM do bombeiro militar interessado deverá consultar o valor da arma que será entregue como carga;
- 2.** o valor da arma será inserido no termo de responsabilidade e, só então, o bombeiro militar poderá ter a carga de arma de fogo.

§ 2º - Quando da perda da arma de fogo pertencente ao CBMPA, independentemente do valor estar consignado no termo de responsabilidade, dever-se-á solicitar o laudo de avaliação, o qual trará o valor exato da arma, considerando-se a sua depreciação.

§ 3º - O bombeiro militar detentor usuário de arma de fogo pertencente ao patrimônio do CBMPA zelará por sua manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda.

§ 4º - Para fins desta norma, não se considera guarda a permanência da arma no interior de armários de alojamentos ou vestiários e veículos.

Art. 40 – A Autorização de Carga de Arma de Fogo deverá conter os seguintes dados:

I – dos itens gerais:

- a)** as inscrições “Corpo de Bombeiros Militar do Pará” e “Características da Arma”;
- b)** brasão do Estado do Pará;
- c)** denominação do documento;
- d)** matrícula funcional;
- e)** logomarca do CBMPA;
- f)** as inscrições “De acordo com a Lei Federal nº 10.826, de 22/12/03, e com o Decreto Federal nº 5.123, de 01/07/04” e “Válido somente com a apresentação da Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará”;
- g)** emissão;

h) posto, nome e assinatura da autoridade bombeiro militar competente para a expedição.

II - do bombeiro militar:

a) nome;

b) posto / graduação e RG;

III - da arma de fogo:

a) espécie (tipo);

b) marca;

c) modelo;

d) calibre;

e) número;

f) comprimento do cano;

g) capacidade de cartuchos.

IV - validade (prazo máximo de dois anos);

V - indicação do número de patrimônio da arma;

VI - indicação do número do Boletim Interno Reservado que autorizou a carga.

Art. 41 - A autorização de carga pessoal de arma de fogo de porte, pertencente ao patrimônio do CBMPA, constitui ato discricionário do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º - Não será concedida autorização de carga pessoal de arma de fogo ao bombeiro militar que:

1. se encontrar no comportamento "Mau" (se for praça);

2. estiver freqüentando o Curso de Formação ou estágio, com exceção daqueles oriundos das fileiras da Corporação;

§ 2º - Será suspensa a autorização de carga pessoal de arma de fogo:

1. pelo período em que perdurar a situação, o bombeiro militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo;

2. pelo período em que perdurar a apuração de roubo, furto ou extravio da arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade;

- 3.** por 180 (cento e oitenta) dias o bombeiro militar que tiver arma de fogo do CBMPA roubada, furtada ou extraviada e, após apuração em sindicância, for considerado que não estava em serviço quando da perda da arma;
- 4.** por 180 (cento e oitenta) dias, o bombeiro militar que disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;
- 5.** por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o bombeiro militar que for surpreendido portando arma de fogo, de serviço, de folga ou em trânsito, alcoolizado ou embriagado com qualquer bebida alcoólica ou substância entorpecente;
- 6.** quando ingressar no comportamento "Mau";
- 7.** definitivamente o bombeiro militar que incidir na prática concomitante das infrações constantes dos itens **4** e **5**, ou que reincidir em qualquer dos itens **3**, **4** e **5** acima.

§ 3º - Terá revogada a autorização de carga pessoal de arma de fogo, em caráter definitivo, o bombeiro militar que portá-la em atividade extraprofissional, independentemente das medidas disciplinares cabíveis ao caso.

§ 4º - A suspensão ou revogação da autorização de carga pessoal de arma de fogo não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

§ 5º - Caberá a suspensão cautelar da autorização de carga de arma de fogo ao bombeiro militar que fizer uso irregular da mesma, ainda que a apuração administrativa esteja em instrução.

§ 6º - Os atos descritos neste artigo deverão ser publicados:

1. em Boletim Interno Reservado:

- a)** a suspensão da autorização de carga pessoal de arma de fogo nas hipóteses dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do § 2º;
- b)** a suspensão cautelar da autorização de carga pessoal de arma de fogo prevista no § 5º.
- c)** a suspensão definitiva da autorização de carga pessoal de arma de fogo prevista no item 7 do § 2º;
- d)** a revogação da autorização de carga pessoal de arma de fogo prevista no § 3º.

§ 7º - Nas situações de revogação e suspensão da Autorização de Carga de Arma de Fogo, este documento deverá ser recolhido.

Art. 42 - Nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, o detentor usuário deverá restituir a arma à reserva de armas da OBM, podendo, excepcionalmente, permanecer com ela, a critério do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM, após análise de pedido, por escrito, devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte particular.

Art. 43 - A Autorização para Carga Pessoal de Arma de Fogo, referente à arma, de porte, semi-automática, somente poderá ser expedida ao bombeiro militar habilitado ao uso de pistola semi-automática.

Art. 44 - É proibida a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio do CBMPA ao bombeiro militar inativo e ao bombeiro militar agregado.

Art. 45 - O bombeiro movimentado deverá devolver a arma do CBMPA, que tiver como carga, à OBM que estiver deixando.

CAPÍTULO X

Do Termo de Responsabilidade para Colete, Munição e Algema

Art. 46 - O bombeiro militar para ter como carga colete, munição e/ou algema, assinará o termo de responsabilidade (**Anexo “E”**), caso contrário não terá a carga dos referidos materiais.

§ 1º - Preliminarmente à concessão da autorização para carga pessoal dos materiais descritos neste artigo, a OBM do bombeiro militar interessado deverá consultar o valor dos materiais que serão entregues como carga.

§ 2º - Os valores dos materiais referidos serão inseridos no termo de responsabilidade e, só então, o bombeiro militar poderá ter a carga de colete, munição e/ou algema.

§ 3º - Quando da perda dos materiais referidos neste artigo, independentemente do valor estar consignado no termo de responsabilidade, dever-se-á solicitar o laudo de avaliação, o qual trará o valor exato dos mesmos, considerando-se a depreciação.

CAPÍTULO XI

Do Uso de Arma de Fogo Particular em Serviço

Art. 47 - Mediante autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM, a qual deverá ser publicada em Boletim Interno Reservado, o bombeiro militar poderá utilizar em serviço arma de fogo de porte de sua propriedade, em substituição à arma do CBMPA e/ou como arma sobressalente, desde que a mesma corresponda aos padrões e características das armas de fogo constantes da dotação prevista para o CBMPA.

§ 1º - A autorização para emprego no serviço operacional de arma de fogo de porte pertencente ao bombeiro militar deverá constar no Relatório de Serviço.

§ 2º - Quando da utilização de arma de fogo de porte, de propriedade do bombeiro militar, como arma de fogo sobressalente, esta não poderá ser portada ostensivamente.

§ 3º - Para autorização do uso de arma particular em serviço os Comandantes de Unidade atentarão, além da correspondência à dotação do CBMPA, para o sistema de segurança do armamento, não permitindo o uso de armas obsoletas.

§ 4º - O bombeiro militar que utilizar arma particular em serviço deverá, expressamente, acusar ciência da necessidade de apresentação dessa arma juntamente com a do CBMPA, quando do envolvimento em ocorrência policial.

§ 5º - As providências para a liberação de arma particular apreendida utilizada em serviço, bem como as despesas decorrentes de danos, extravio etc, que ocorrerem com a mesma, ficarão por conta do proprietário.

§ 6º - O bombeiro militar que obtiver autorização para utilizar arma particular em serviço, em substituição à arma do CBMPA e vier a portá-la ostensivamente, deverá dotá-la de "zarelho" para uso do cordão de segurança, exceto quando se tratar de arma semi-automática, cuja colocação do "zarelho" é facultativa.

§ 7º - A autorização de que trata este artigo perderá a validade quando o bombeiro militar for movimentado de Unidade.

§ 8º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser utilizadas como armas sobressalentes, além das previstas no parágrafo seguinte:

- 1.** os revólveres calibre .38, com barra de percussão, com qualquer capacidade de tiro e qualquer comprimento de cano;
- 2.** as pistolas semi-automáticas, somente nos calibres .380 e .40, com qualquer comprimento de cano.

§ 9º - Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, para utilização de arma particular em substituição ao do CBMPA, consideram-se armas correspondentes às dotações do CBMPA:

- 1.** revólveres, somente no calibre .38, cano de 101 ou 102 mm, capacidade para seis ou sete tiros, com barra de percussão;
- 2.** pistola semi-automática, somente nos calibres .380 e .40, com comprimento do cano não inferior a 83 mm.

CAPÍTULO XII

Das Armas de Fogo do CBMPA e dos Bombeiros Militares Apreendidas

Art. 48 - As armas de fogo e munições apreendidas serão encaminhadas ao Comandante, Diretor ou Chefe competente para adoção das medidas de polícia judiciária militar cabível, nos casos de cometimento de crime militar, ou ao órgão policial civil competente (Distrito Policial), nos casos de cometimento de crime comum.

Art. 49 - As OBM deverão comunicar a apreensão ou localização de arma de fogo do CBMPA ou de arma de fogo particular de bombeiro militar, o mais breve possível, encaminhando cópia da publicação em Boletim Interno Reservado a 2ª Seção do EMG, para fins de atualização de cadastro e comunicação ao SINARM ou SIGMA.

Art. 50 – O Comandante, Diretor ou Chefe de OBM designará Oficial da Unidade para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas do CBMPA apreendidas, visando que estas sejam reintegradas ao patrimônio do Corpo de bombeiros Militar o mais rapidamente possível.

CAPÍTULO XIII

Do Recolhimento de Arma de Fogo de Bombeiro Militar Inapto

Art. 51 - O Comandante, Diretor ou Chefe de OBM ao tomar ciência, por meio de laudo médico, da situação psicológica de subordinado que, expressamente, determine restrição ao uso de arma de fogo, realizará o recolhimento imediato da arma patrimoniada pelo CBMPA, da qual o bombeiro militar enfermo tenha carga pessoal e o convocará a entregar imediatamente sua arma particular, caso tenha, a qual ficará guardada na reserva de armas de sua OBM, até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.

Art. 52 - O Comandante, Diretor ou Chefe da última OBM ou da OBM detentora do Assentamento Individual, se a OBM houver sido extinta, de bombeiro militar inativo proprietário de arma de fogo que, por meio de laudo médico, tenha ciência de situação psicológica que o impeça de portar arma de fogo, adotará as medidas necessárias ao recolhimento dessa arma particular, a qual ficará guardada na reserva de armas da OBM, até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.

Parágrafo único – O órgão do CBMPA que expedir o laudo médico deverá encaminhar uma cópia do mesmo para a última OBM do bombeiro militar inativo ou a OBM detentora de seu Assentamento Individual.

Art. 53 – O bombeiro militar com restrição de uso de arma de fogo que se recusar a entregar sua arma particular à autoridade bombeiro militar competente terá o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo revogado, ato que deverá ser publicado em Boletim Geral Reservado.

§ 1º – A revogação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a conseqüente publicação em Boletim Geral Reservado serão atos praticados pelo Chefe da 2ª Seção do EMG.

§ 2º - As OBM que tiverem bombeiros militares na situação mencionada no *caput* deste artigo deverão encaminhar documentação à 2ª Seção do EMG, para que seja procedida tal revogação.

§ 3º - Ao ser revogado o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Comandante, Diretor ou Chefe da OBM do bombeiro militar comunicará a irregularidade (arma sem registro) ao Distrito Policial da circunscrição onde o mesmo reside.

Art. 54 - Quando do recolhimento da arma particular do bombeiro militar nas situações descritas neste Capítulo, será lavrado o Termo de Recolhimento (**Anexo “G”**), devendo ser entregue a família ou a representante legal do bombeiro militar uma cópia desse documento, sendo tal ato publicado em Boletim Geral Reservado.

CAPÍTULO XIV

Das Armas Apreendidas e à Disposição da Justiça

Art. 55 - Fica vedado manter ou receber, a título de posse provisória, inclusive como depositário fiel, arma de fogo produto de apreensão e à disposição da Justiça, vinculada a processo em andamento ou findo, para uso bombeiro-militar ou particular.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo aplica-se as OBM bem como aos bombeiros militares, individualmente.

CAPÍTULO XV

Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo de Porte Pertencente ao CBMPA

Art. 56 - Ocorrendo extravio, roubo ou furto, nas suas formas simples ou qualificadas, de arma de fogo objeto de carga pessoal, além de se fazer os registros pertinentes no Distrito Policial, o detentor usuário deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu comandante imediato, devendo constar em tal comunicação:

- I** - local exato (rua, nº, bairro, cidade, estado e etc), data e hora dos fatos;
- II** - descrição de como ocorreram os fatos, arrolando testemunhas;
- III** - anexar boletins de ocorrência (BOP).

Art. 57 - A OBM detentora da arma do CBMPA extraviada, furtada ou roubada deverá:

- I** - comunicar o fato a 2ª Seção do EMG, o qual se incumbirá de fazer os registros necessários e comunicar ao SIGMA;
- II** - instaurar sindicância para a apuração da responsabilidade disciplinar e civil:

a) verificando, de início, que o BM (que assinou o Termo de Responsabilidade **Anexo “E”**) não estava em serviço quando da perda da arma, apurar-se-á apenas a responsabilidade disciplinar, providenciando-se, em até 90 (noventa) dias a contar do fato, o desconto do valor da mesma nos seus vencimentos, independente de culpa, dolo ou ocorrência de caso fortuito ou força maior;

b) se for comprovado que a perda da arma ocorreu em serviço será avaliada também a responsabilidade civil (culpa ou dolo) ao término da sindicância, definindo se o BM pagará ou não a arma;

c) encontrada a arma, será instaurada nova sindicância, de acordo com o disposto nas normas sobre processo administrativo do Corpo de Bombeiros Militar, e o ato final decorrente do encontro da arma extraviada, furtada ou roubada será publicado em Boletim Geral reservado ou ostensivo, conforme o caso, para devolução do valor descontado, se couber.

Parágrafo único – Para fins deste artigo será considerado serviço o período compreendido em escala de serviço ou quando de sua antecipação ou prorrogação.

Art. 58 – O presidente da sindicância deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da lavratura do termo de recebimento, solicitar laudo de avaliação constando o valor atualizado da arma de fogo pertencente ao patrimônio do CBMPA que foi roubada, extraviada ou furtada.

Art. 59 – A Diretoria de Apoio Logístico deverá elaborar estatística mensal e anual das armas do CBMPA (**Anexo “P”**) que forem roubadas, furtadas, extraviadas e recuperadas e encaminha-las ao Subcmt Geral do CBMPA (e uma via à 2ª Seção do EMG), observando-se:

I – a estatística mensal deverá ser encaminhada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que foram instauradas as sindicâncias para apurar as perdas das armas;

II – a estatística anual deverá ser encaminhada até o dia 15 de janeiro do ano seguinte.

Art. 60 – O chefe da folha de pagamento deverá encaminhar ao Subcmt Geral do CBMPA, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a informação referente à quantidade de descontos em folha de pagamento que se iniciaram no mês anterior, referentes às armas de fogo pertencentes ao CBMPA que foram roubadas, furtadas e extraviadas.

Parágrafo único – A informação referida no caput deste artigo deverá conter:

- 1.** número da portaria de sindicância;
- 2.** número de patrimônio da arma de fogo;
- 3.** nome, RG e OBM do bombeiro militar.

CAPÍTULO XVI

Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo Particular

Art. 61 - Ocorrendo roubo, furto ou extravio de arma de fogo, pertencente a bombeiro militar, o fato deverá ser comunicado imediatamente a seu comandante e publicado em Boletim Interno Reservado, remetendo-se cópia da publicação em boletim, à 2ª Seção do EMG, além de ser feito o devido registro no Distrito Policial.

Art. 62 – Além do previsto no **artigo 49** desta Portaria, a OBM do bombeiro militar também deverá ser comunicada sobre a recuperação da mencionada arma, fato que será publicado em Boletim Interno Reservado, remetendo-se cópia da publicação à 2ª Seção do EMG, para atualização do cadastro.

Art. 63 - Quando do roubo, furto ou extravio, bem como quando da recuperação da arma particular do bombeiro militar, a 2ª Seção do EMG comunicará o fato ao órgão competente para efetuar o cadastro das mencionadas armas.

CAPÍTULO XVII

Da Aquisição de Armas de Fogo, Munições e Coletes

SEÇÃO I

Dos Limites de Aquisição e Posse de Armas de Fogo

Art. 64 - O bombeiro militar, respeitado o limite de 6 (seis) armas de fogo de uso permitido, poderá ter a posse de:

- I** - duas armas de porte;
- II** - duas armas de caça de alma raiada ou duas de tiro ao alvo;
- III** - duas armas de caça de alma lisa.

Parágrafo único - Não há limite na quantidade de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola, com calibre menor ou igual a 6 mm e que atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, proibidas a menores de 18 (dezoito) anos, podendo, as aquisições desses materiais, serem feitas mediante a apresentação ao lojista de documento de identidade pelo próprio comprador (Oficial ou Praça), independente de autorização.

SEÇÃO II

Da Aquisição e Transferência de Propriedade de Arma de fogo, Munição e Colete

Art. 65 - No caso de transferência de propriedade de arma, colete ou munições por venda, permuta ou doação, ou de sua perda por inutilização, extravio, furto ou roubo, o bombeiro militar somente poderá adquirir tais materiais, dentro do limite fixado nesta Portaria, depois de comprovado o fato perante a autoridade bombeiro-militar competente, publicandose tais alterações em Boletim Interno Reservado, remetendo-se cópia desta publicação à 2ª Seção do EMG, para atualização do cadastro.

Art. 66 - Ao assinar o pedido de autorização para adquirir arma e/ou munições ou colete, o bombeiro militar deverá formalizar, também, o seu pleno conhecimento do contido nesta Portaria.

Parágrafo único - O bombeiro militar inativo deverá solicitar autorização para aquisição de armas observando-se o que segue:

- 1.** por intermédio da última OBM em que serviu e, caso a OBM seja extinta, por meio da OBM para onde foi encaminhado seu Assentamento Individual;
- 2.** na hipótese do Oficial da reserva remunerada ser superior hierárquico do Comandante, Diretor ou Chefe de sua última OBM ou daquela para onde foi encaminhado seu Assentamento Individual, o interessado deverá dirigir-se à autoridade bombeiro-militar imediatamente superior.

SEÇÃO III

Dos Limites para Aquisição de Armas de Fogo na Indústria

Art. 67 - A aquisição de armas de fogo, munições e coletes na indústria obedecerá ao que segue:

I - os Oficiais, Subtenentes e Sargentos, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no **artigo 64** desta Portaria, poderão solicitar autorização para adquirir na indústria, bienalmente, uma arma de:

- a)** porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;
- b)** caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;
- c)** caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

II - os Cabos e Soldados, com 2 (dois) ou mais anos de serviço no CBMPA e, no mínimo, no comportamento "BOM", poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 01 (uma) arma de porte e munição para uso exclusivo em sua segurança pessoal;

III - os Cabos e Soldados inativos poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 1 (uma) arma de porte e munição, para uso exclusivo em sua segurança pessoal.

Parágrafo único – O bombeiro militar que possuir arma de caça de alma raiada, de uso permitido, poderá adquirir como acessório, no comércio especializado, mediante autorização de seu respectivo Comandante, Diretor ou Chefe, 1 (um) dispositivo ótico de pontaria, com aumento menor que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 (trinta e seis) milímetros.

SEÇÃO IV

Do Pagamento da Arma, Colete e Munição adquiridas na Indústria e Demais Providências

Art. 68 - Autorizadas às aquisições, os entendimentos para pagamentos processar-se-ão diretamente entre a indústria produtora ou seu representante legal e os interessados.

Art. 69 - O pagamento da arma, munição ou colete será de responsabilidade do interessado, à vista ou por outra forma de pagamento estabelecida pelo fabricante.

Art. 70 - Recebidos os materiais pelo Chefe da 2ª Seção do EMG, este fará publicar a aquisição em Boletim Geral Reservado, constando o Posto/Graduação, RG, nome do adquirente e o que segue:

I – arma de fogo: as características das armas (espécie, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade de tiro, comprimento do cano, número de série, quantidade e sentido das raia, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição);

II – colete balístico: as características do colete (marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, nº de fabricação, modelo, tamanho e material);

III – munição: a quantidade e o calibre.

Parágrafo único - O Certificado de Registro de Arma de Fogo (**Anexo “A”**), o Certificado de Aquisição de Arma de Fogo (**Anexo “I”**) e o Certificado de Propriedade de Colete Balístico (**Anexo “H”**) serão expedidos pelo Chefe da 2ª Seção do EMG.

Art. 71 – No Certificado de Propriedade de Colete Balístico deverá constar os seguintes dados:

I – dos itens gerais:

a) brasão do Estado do Pará;

b) denominação do documento;

- c)** matrícula funcional;
- d)** logomarca do CBMPA;
- e)** as inscrições "De acordo com a Lei Federal nº 10.826, de 22/12/03, e com o Decreto Federal nº 5.123, de 01/07/04" e "Válido somente com a apresentação da Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará";
- f)** Boletim Geral Reservado que publicou a aquisição;
- g)** emissão;
- h)** posto, nome e assinatura da autoridade bombeiro militar competente para a expedição.

II - do bombeiro militar:

- a)** nome;
- b)** posto / graduação e RG;

II - características do colete balístico com a indicação de:

- a)** número;
- b)** marca;
- c)** tamanho;
- d)** modelo;
- e)** material;
- f)** nível de proteção balística.

III - as inscrições "Corpo de Bombeiros Militar do Pará" e "Características do Colete Balístico".

Art. 72 - A aquisição de arma de fogo diretamente na indústria, dar-se-á somente pelo CBMPA, conforme cronograma estabelecido pela Diretoria de Apoio Logístico, mediante autorização do Comando do Exército.

SEÇÃO V

Dos Limites de Aquisição de Armas de Fogo no Comércio

Art. 73 - O bombeiro militar poderá solicitar para adquirir no comércio, anualmente, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no **artigo 64** desta Portaria, uma arma de:

- I** - porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;
- II** - caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;

III - caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

SEÇÃO VI

Dos Limites para Aquisição de Munições

Art. 74 - A aquisição de munição ficará limitada ao calibre correspondente à(s) arma(s) registrada(s) ou à arma que o bombeiro militar possua como carga individual.

Art. 75 - A quantidade máxima de cartuchos de munição de uso permitido que um mesmo bombeiro militar poderá adquirir anualmente, no comércio especializado, mediante autorização expressa de seu Comandante, Diretor ou Chefe, é de até 50 (cinquenta) cartuchos carregados a bala, para armas de porte em um mesmo calibre, para armas de caça de alma raiada em um mesmo calibre, para armas de caça de alma lisa em um mesmo calibre.

Parágrafo único – A quantidade anual máxima de munição de uso restrito que poderá ser adquirida diretamente do fabricante, com autorização do Comando do Exército, por um mesmo cidadão, para armas de porte, em um mesmo calibre, para manter em seu poder e estoque, é de cinquenta unidades.

SEÇÃO VII

Do Limite para Aquisição de Coletes

Art. 76 - O limite para aquisição de coletes, tanto na indústria como no comércio, será de 01 (um) exemplar por bombeiro militar, podendo este realizar nova aquisição somente no último ano de validade do colete em uso.

Parágrafo único – Caso o colete adquirido pelo bombeiro militar venha a ser roubado, furtado ou extraviado, deve-se instaurar investigação preliminar para apurar os fatos, e se sua conclusão apontar que o bombeiro militar agiu com imperícia, imprudência ou negligência, bem como houve indício de cometimento de crime, não poderá ser autorizada nova aquisição por 2 (dois) anos, a contar da notícia da perda do colete.

SEÇÃO VIII

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo, Munições e/ou Coletes na Indústria

Art. 77 - O pedido de aquisição será firmado em documento individual, por intermédio de parte dirigida ao Comandante, Diretor ou Chefe de OBM do interessado, conforme modelo constante do **Anexo "J"**.

Art. 78 – Caso seja autorizada a aquisição de arma de fogo, obedecidas às exigências desta Portaria, a OBM deverá encaminhar o expediente à 2ª Seção do EMG, para elaboração da relação a que se refere o “Anexo XXVII” do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (**R-105**).

Art. 79 – A Diretoria de Apoio Logístico preparará expediente a ser assinado pelo Comandante Geral, o qual solicitará autorização para aquisição de arma ao Comandante da 8ª Região Militar (8ª RM), com 6 (seis) vias do “Anexo XXVII” do R - 105, sendo que 4 (quatro) vias seguirão com o expediente.

Art. 80 - Obtida a autorização da 8ª RM, a Diretoria de Apoio Logístico providenciará:

I - remessa de cópia do “Anexo XXVII” do R - 105, por intermédio de ofício, ao Comando de Operações Terrestres (COTER) e à Região Militar onde a fábrica produtora estiver sediada;

II - encaminhamento de uma cópia do mesmo documento à 2ª Seção do EMG.

Art. 81 - As armas adquiridas serão entregues, pela Indústria, na 2ª Seção do EMG, e serão retiradas pela OBM do bombeiro militar adquirente, com a devida escolta.

Art. 82 – A 2ª Seção do EMG expedirá o Certificado de Aquisição de Arma de Fogo, devidamente numerado, que será retirado pela OBM do bombeiro militar adquirente, juntamente com o armamento adquirido, conforme **Anexo “I”**.

Art. 83 - Toda arma adquirida por bombeiro militar e não retirada, decorridos 6 (seis) meses da data de seu cadastramento na 2ª Seção do EMG, terá o Certificado de Registro cancelado e será reincluída no estoque da indústria, caso não tenha sido paga totalmente, ou recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que regula o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis.

SEÇÃO IX

Da Aquisição de Armas de Fogo e/ou Munições e Coletes de Uso Permitido no Comércio

Art. 84 - A autorização para aquisição de armas e/ou munições no Comércio (**Anexo “L”**), expedida pelo Comandante, Diretor ou Chefe de OBM do interessado, terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição, e somente para as quantidades de produtos controlados nela especificados.

Art. 85 – O bombeiro militar, para adquirir no comércio especializado colete balístico de uso permitido, deverá encaminhar a solicitação de autorização para aquisição (**Anexo “J”**) ao seu Comandante, Diretor ou Chefe de OBM, o qual, aprovando, emitirá a Autorização para Aquisição no Comércio de Colete Balístico de Uso Permitido (**Anexo “M”**).

Parágrafo único – A OBM do bombeiro militar deverá:

1. providenciar a publicação da aquisição do colete balístico no comércio em Boletim Geral Reservado (**Anexo “N”**), observando-se os requisitos do **artigo 70**, inciso **II**, desta Portaria;
2. encaminhar cópia da publicação à 2ª Seção do EMG para a expedição do Certificado de Propriedade de Colete Balístico (**Anexo “H”**).

Art. 86 - A aquisição de armas de fogo por bombeiros militares que sejam caçadores, colecionadores e atiradores obedecerá às regras estabelecidas pelo Comando do Exército, especialmente pela Portaria de nº 24 - DMB, de 25OUT00, e Portarias de nºs 4 e 5 - D Log, de 08MAR01.

SEÇÃO X

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo e/ou Munições no Comércio

Art. 87 - A compra e venda de armas e/ou munições aos bombeiros militares, nos limites e prazos fixados nesta Portaria, será autorizada após satisfeitas, no que couber, as seguintes exigências:

- I** - pedido de autorização para aquisição, firmado em documento individual, por intermédio de parte endereçada ao Comandante, Diretor ou Chefe de OBM do interessado (**Anexo “J”**) e, se o interessado for de posto superior ao do Comandante, Diretor ou Chefe da OBM, a autorização será concedida pela autoridade imediatamente superior, dentro do escalão de comando respectivo;
- II** - apresentação ao vendedor, pelo bombeiro militar, da autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de sua OBM (**Anexo “L”**) e da sua Cédula de Identidade Funcional e no caso de compra de munição, deverá ser apresentado, também, o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo;
- III** - expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo pela 2ª Seção do EMG, retirado por representante da firma vendedora, que só então providenciará a entrega da arma de fogo e do documento de registro para o adquirente, juntamente com a 1ª via da Nota Fiscal.

Art. 88 – A OBM onde serve o bombeiro militar que adquirir arma de fogo no comércio providenciará a publicação da aquisição em Boletim Geral Reservado (**Anexo “N”**), observando-se os requisitos do **artigo 70**, inciso I, desta Portaria, e encaminhará, após, cópia

da publicação à 2ª Seção do EMG, para a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 89 – A OBM do bombeiro militar que adquirir munição no comércio procederá à publicação desse ato em Boletim Geral Reservado (**Anexo “N”**), observando-se os requisitos do **artigo 70**, inciso III, desta Portaria.

Art. 90 - Após o recebimento da arma de fogo pelo bombeiro militar, o mesmo procederá à conferência referente à documentação da aludida arma, e em seguida deverá apresentá-la ao Oficial de sua Unidade responsável pelo controle, juntamente com a documentação expedida (publicação em Boletim Geral Reservado, conforme **Anexo “N”**, Certificado de Registro de Arma de Fogo e Nota Fiscal), para confrontação física das características alfanuméricas da arma de fogo com os dados da documentação apresentada.

Art. 91 - Toda arma de fogo não retirada junto à loja pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de expedição do Certificado de Registro pela 2ª Seção do EMG, terá o respectivo Certificado de Registro cancelado e recolhido em face da sua situação irregular e será reincluída no estoque da loja, caso não tenha sido paga totalmente, ou será recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que disciplina o assunto.

SEÇÃO XI

Da Aquisição de Arma Semi-Automática

Art. 92 – A Autorização para Aquisição de Arma de Fogo (**Anexo “L”**), quando se referir à arma semi-automática, nos casos em que o bombeiro militar não for habilitado para tal uso, após a aquisição da mesma será realizada a habilitação com a própria arma adquirida, em curso promovido pelo CBMPA para esse fim, que acompanhará e auxiliará o interessado a efetuar disparos e avaliará a habilidade no manuseio e desmontagem correspondente à manutenção de primeiro escalão.

§ 1º - Nos casos de Autorização para Aquisição de Arma de Fogo, deve-se observar o que segue:

- 1.** se a arma de fogo for de uso permitido, o bombeiro militar deverá efetuar, no mínimo, 20 (vinte) disparos;
- 2.** se a arma de fogo for de uso restrito, deverão ser observadas as normas existentes para habilitação da calibre .40 S&W.

§ 2º – O bombeiro militar habilitado ao uso de pistola semi-automática, para a obtenção da autorização de que trata o *caput* deste artigo, está dispensado da realização dos tiros e da avaliação de habilidade no manuseio e desmontagem de arma de fogo semi-automática.

§ 3º – Enquanto não for realizada a habilitação constante do *caput* deste artigo, a arma semi-automática adquirida ficará recolhida na reserva de armas da OBM do interessado, ou da OBM onde será realizada a habilitação.

CAPÍTULO XVIII

Das Restrições para Aquisições de Armas de Fogo e Munições

Art. 93 - É vedada a expedição de autorização para aquisição de armas de fogo por bombeiro militar que:

- I** – estiver sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de arma de fogo;
- II** - estiver cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;
- III** - não se encontre, no mínimo, no comportamento "BOM", ou que esteja submetido a processo administrativo, cuja pena seja passível de demissão ou expulsão;
- IV** – estiver freqüentando Curso de Formação ou estágio, com exceção daqueles oriundos das fileiras da Corporação;
- V** - sendo Cabo ou Soldado BM, antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço no CBMPA, para aquisição de arma de fogo diretamente na Indústria;
- VI** – foi reformado por motivos disciplinares;
- VII** - sendo inativo:
 - a)** for considerado inapto na avaliação psicológica para a obtenção da Autorização para Porte de Arma de Fogo;
 - b)** constar dos seus assentamentos punição disciplinar por uso de álcool ou de substância entorpecente, nos dois anos anteriores da data do pedido de autorização para aquisição de armas de fogo;
 - c)** ter disparado arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Nas situações em que a arma particular de uso permitido do bombeiro militar for roubada, furtada ou extraviada, deverá ser instaurada investigação preliminar, e se sua conclusão apontar que o bombeiro militar agiu com imperícia, imprudência ou negligência, bem como houve indício de cometimento de crime, não poderá ser autorizada nova aquisição por 2 (dois) anos, a contar da notícia da perda da arma.

CAPÍTULO XIX

Da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo, Munições e/ou Coletes

Art. 94 - As transferências de propriedade de arma de fogo de uso permitido, após autorizadas, serão feitas imediatamente, obedecendo aos procedimentos estabelecidos para o cadastro.

Art. 95 - A transferência de propriedade de arma de fogo, de munições e de colete pertencente a bombeiro militar será precedida de autorização (**Anexo "O"**):

I - de autoridade militar do SFPC/8ªRM, quando ocorrer transferência de arma de fogo de uso restrito, conforme Capítulo XX desta Portaria, ou, ainda, de arma de fogo de uso permitido registrada diretamente no SFPC/8ªRM, quando tal transferência ocorrer entre bombeiros militares ou entre civil e bombeiro militar;

II - de autoridade bombeiro militar quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete, entre civil e bombeiro militar, ou entre bombeiros militares;

III - de autoridade bombeiro militar, quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete comprados diretamente na indústria, entre bombeiros militares, ou entre civil e bombeiro militar.

§ 1º - Não será autorizada a transferência de propriedade de colete balístico para civil ou para pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º - O Comandante, Diretor ou Chefe de OBM é autoridade bombeiro militar competente para autorizar transferência de propriedade de armas de fogo de uso permitido, munições e coletes, nos termos dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º - A transferência de propriedade de arma de fogo envolvendo militares das Forças Armadas dependerá de autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM do bombeiro militar interessado, além de serem observadas normas específicas daquelas Forças.

Art. 96 - O bombeiro militar proprietário de arma de fogo de uso permitido, comprada diretamente na indústria, observará o prazo mínimo de 4 (quatro) anos para transferência de sua propriedade.

Art. 97 - O prazo para a transferência de propriedade de colete adquirido diretamente na indústria ou no comércio é de 1 (um) ano.

Art. 98 - As transferências de propriedade de arma de fogo e/ou munições e coletes entre bombeiros militares, ou entre civil e bombeiro militar, serão publicadas em Boletim Geral Reservado, constando o número do novo registro da arma expedido pela 2ª Seção do EMG, pois somente após tal providência a mesma poderá ser entregue ao novo proprietário bombeiro militar.

§ 1º - Quando o bombeiro militar adquirir arma de fogo de civil deverá ser comunicado pela 2ª Seção do EMG ao SINARM essa alteração de propriedade.

§ 2º - Quando o adquirente de arma de fogo for civil, deverá satisfazer as exigências do artigo 12 do Decreto nº 5.123/04, registrando-a previamente na Polícia Federal, para após receber a posse da arma.

Art. 99 - O bombeiro militar que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo comunicará o fato por escrito à sua OBM, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização junto a 2ª Seção do EMG, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial, respeitado o limite permitido, exceção feita aos colecionadores, os quais deverão regularizar a situação junto à 8ª RM.

Art. 100 - A arma de fogo pertencente a bombeiro militar falecido poderá ser guardada na reserva de armas da OBM mais próxima de sua residência, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando a mesma será entregue à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.826/03.

Parágrafo único - Será expedido, ao representante legal do bombeiro militar falecido, recibo de guarda de arma de fogo, constando:

- 1.** a identificação do bombeiro militar falecido;
- 2.** as características da arma;
- 3.** a identificação e a assinatura do representante legal do bombeiro militar falecido;
- 4.** a informação de que, se a arma não for retirada no prazo de 3 (três) anos será encaminhada ao Exército para destruição;
- 5.** data, identificação e assinatura do Oficial responsável pela reserva de armas.

CAPÍTULO XX

Da Aquisição e da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo e Munições de Uso Restrito

Art. 101 - O bombeiro militar poderá adquirir uma única arma de fogo de uso restrito no calibre .40 S&W na indústria nacional.

Art. 102 - A aquisição será instruída nos termos da Portaria nº 021-D Log, de 23NOV05, e ocorrerá anualmente por intermédio da 2ª Seção do EMG e, deverá observar o que segue:

- I** - o bombeiro militar interessado confeccionará parte numerada endereçada a seu comandante imediato solicitando autorização para a aquisição;

II – o Comandante, Diretor ou Chefe de OBM analisará o pedido observando, principalmente, o **artigo 93** desta Portaria;

III – se o pedido de solicitação for deferido, a documentação será encaminhada ao B/4 da OBM, para inscrição do bombeiro militar interessado no programa de aquisição de arma de fogo de uso restrito, ocasião em que será preenchida a planilha de requerimento para aquisição da referida arma (anexo I da Portaria nº 021/05-D Log), a qual será assinada pelo interessado, durante o período de vendas;

IV - concluído o período de vendas, as OBM encaminharão à 2ª Seção do EMG a relação de bombeiros militares interessados com a documentação necessária;

V - o Chefe da 2ª Seção do EMG confeccionará expediente ao Cmt GERAL com a consolidação dos pedidos na forma do anexo II da Portaria nº 021/05-D Log, solicitando autorização para aquisição de armas de fogo de uso restrito no calibre .40 S&W;

VI - após a autorização do Cmt GERAL, o expediente será remetido ao Departamento Logístico (D Log) do Exército, órgão competente para conceder a autorização para aquisição de armas de fogo de uso restrito, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC);

VII – a 2ª Seção do EMG após receber do Comando da 8ª RM o correspondente Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), o entregará ao comprador, juntamente com a arma e a Nota Fiscal;

VIII – a 2ª Seção do EMG registrará os dados constantes nos CRAF emitidos para fim de controle dos bombeiros militares que possuem arma de fogo de uso restrito;

IX - o fabricante, autorizado pelo Exército, ao remeter as armas à 2ª Seção do EMG, informará ao Comando da 8ª RM o tipo, marca, modelo, calibre e número de série das armas, por cada adquirente, para fins de registro e emissão do CRAF.

Parágrafo único – O bombeiro militar inativo que pretender adquirir arma de fogo de uso restrito no calibre .40S&W, deverá procurar a sua última OBM, ou a OBM detentora de seu assentamento individual, e deverá proceder conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 103 - O bombeiro militar proprietário de arma de fogo de uso restrito poderá adquirir, por ano, até 50 (cinquenta) cartuchos do calibre da mencionada arma, diretamente da indústria, por intermédio da 2ª Seção do EMG nos termos do **artigo 102** desta Portaria.

Art. 104 - Caberá aos Comandantes, Diretores ou Chefes de OBM estabelecer e executar mecanismos que favoreçam o controle da arma de uso restrito após a morte do adquirente ou qualquer outro impedimento do mesmo que recomende a cessação da autorização de posse, orientando o interessado como segue:

I – entregar a referida arma de fogo à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 10.826/03;

II – guardar a referida arma na reserva de armas da OBM mais próxima de sua residência pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando será expedido o recibo de guarda de arma de fogo, nos termos do **artigo 100** desta Portaria, e caso não tenha sido doada ou transferida sua propriedade no período indicado, proceder conforme o inciso anterior.

Parágrafo único – Caso a arma de fogo de uso restrito seja entregue à Polícia Federal nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.826/03, a 8ª RM deverá ser comunicada para alteração de seus registros.

Art. 105 - Ocorrendo extravio, furto ou roubo de arma de fogo de uso restrito, bem como do CRAF, o bombeiro militar fará o registro da ocorrência no Distrito Policial e confeccionará parte relatando o ocorrido, anexando cópia do boletim de ocorrência, endereçando-a ao seu comandante imediato, que providenciará remessa à 2ª Seção do EMG, o qual atualizará seu banco de dados e encaminhará o expediente à 8ª RM.

§ 1º - O bombeiro militar que tiver sua arma de fogo de uso restrito roubada, furtada ou extraviada, somente poderá adquirir outra após decorridos 5 (cinco) anos do registro da ocorrência do fato em órgão da polícia judiciária.

§ 2º - Para apurar o roubo, furto ou extravio de arma de fogo de uso restrito de propriedade de bombeiro militar deverá ser instaurada investigação preliminar e, se for concluído que o proprietário da referida arma não agiu com imperícia, imprudência ou negligência, bem como não houve indício de cometimento de crime, poderá ser autorizada nova aquisição a qualquer tempo.

§ 3º - Caso a arma de fogo de uso restrito e/ou o CRAF sejam localizados, os mesmos procedimentos descritos no caput deste artigo devem ser realizados.

Art. 106 – Na hipótese de exoneração, demissão ou expulsão de bombeiro militar proprietário de arma de fogo de uso restrito, sua arma deverá ser recolhida, observando-se o previsto no artigo 16 desta Portaria, e será estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a transferência de propriedade da arma ou para recolhimento à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.826/03.

Art. 107 - A transferência de propriedade da arma de fogo de uso restrito ocorrerá da seguinte forma:

I - o bombeiro interessado em transferir a propriedade preencherá o requerimento do anexo III da Portaria D Log nº 021, e o encaminhará ao B/4 de sua OBM;

II - o B/4 da OBM remeterá o requerimento ao Cmt GERAL, via 2ª Seção do EMG, que o encaminhará à 8ª RM, para a atualização do registro e emissão de novo CRAF, se for o caso.

Art. 108 – A arma de uso restrito pertencente a bombeiro militar não será brasonada nem terá gravada o nome do CBMPA.

Art. 109 - A aquisição, a transferência de propriedade, o extravio, o furto ou o roubo de arma de fogo de uso restrito e do CRAF serão publicados em Boletim Geral Reservado, remetendo-se cópia da publicação à 2ª Seção do EMG, para atualização de seu cadastro.

CAPÍTULO XXI

Prescrições Diversas

Art. 110 - Toda arma de fogo de porte, patrimônio do CBMPA, será identificada pela numeração e pelo Brasão do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 111 - O uso de arma de fogo de porte, curta ou de defesa pessoal, com outros uniformes que não comportem o uso do coldre externo, deve ser discreto e não ostensivo.

Art. 112 - O extravio, furto ou roubo de Autorização de Carga de Arma de Fogo deverá ser comunicado pelo responsável, de imediato, à autoridade bombeiro-militar expedidora.

Art. 113 - O bombeiro militar proprietário de arma de fogo de uso permitido comunicará imediatamente à sua OBM o extravio, furto ou roubo do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação, além de fazer o registro no Distrito Policial, para que a 2ª Seção do EMG possa expedir a 2ª via desse documento.

Parágrafo único – Em caso de extravio, furto ou roubo do Certificado de Registro de Arma de Fogo, enquanto não for expedido novo documento, a arma ficará guardada na reserva de armas de sua OBM, para que não se incida na prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Art. 114 - O Sd BM, quando do ingresso no Corpo de Bombeiros Militar, que possuir arma particular, comunicará esse fato ao seu Comandante, Diretor ou Chefe de OBM, e encaminhará cópia do seu registro, sendo os dados enviados à 2ª Seção do EMG para controle.

Art. 115 - É obrigação do bombeiro militar, proprietário e/ou detentor usuário de arma de fogo, guardá-la com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes.

Art. 116 - O detentor usuário deve sempre ter a arma consigo, e na impossibilidade, ou não quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou poderá deixá-la na reserva de armas de uma OBM, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

§ 1º - A arma de fogo deixada nas condições do *caput* deste artigo, somente será guardada por 30 (trinta) dias, quando então será comunicada a OBM detentora do material.

§ 2º - O detentor usuário, quando não efetuar a retirada da arma de fogo no período acima, será responsabilizado disciplinarmente e terá suspensa a sua Autorização para Carga de Arma de Fogo pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 3º - O bombeiro militar detentor de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao CBMPA, não poderá retirar outra arma de fogo de porte da reserva de armas ou outro local em que sejam acondicionadas em sua OBM.

Art. 117 - A carga pessoal de arma de fogo será controlada observando-se o seguinte:

I - registro em livro tipo Ata, que conterà termos de abertura e encerramento, no qual se lançarão, sucessivamente, os dados identificadores do detentor usuário, da arma de fogo e do período que esta ficará sob responsabilidade do bombeiro militar, com as assinaturas do armeiro e do detentor usuário, bem como o número da autorização para carga;

II - os registros relativos à carga de arma de fogo do CBMPA por bombeiros militares, serão guardados pela Administração durante o período de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do último lançamento.

Art. 118 - Aplicam-se, aos bombeiros militares da reserva e reformados, além do previsto expressamente, as disposições dos Capítulos III, IV, VIII, XII, XVI, XVII, XVIII (no que couber) XIX, XX e XXI (no que couber) desta Portaria.

Art. 119 - As definições referentes à legislação e de interesse da fiscalização militar estão apresentadas no **Anexo "Q"** desta Portaria.

Art. 120 - Os cartuchos excedentes aos limites previstos nos **artigos 75 e 103** desta Portaria deverão ser entregues à Polícia Federal, em face do contido na Portaria Normativa nº 40/MD, de 17 de janeiro de 2005.

Art. 121 - A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais que couberem ao caso.

Art. 122 – O Comandante, Diretor ou Chefe de OBM adotará as providências necessárias para desenvolvimento de rotina administrativa, para a retirada de armas de propriedade do CBMPA.

Art. 123 – O Chefe da 2ª Seção do EMG adotará as medidas necessárias para a integração de dados das armas particulares pertencentes aos bombeiros militares ativos e inativos, entre o CBMPA e o órgão competente.

Art. 124 – É vedada a utilização de silenciadores de tiro e quebra chamas, sendo permitido, no entanto, a utilização de compensadores de tiro originais, os quais não alterem as características da arma, e tenham a finalidade de reduzir o impacto de recuo do disparo.

Art. 125 - As normas baixadas por esta Portaria não se aplicam aos Oficiais da Reserva não remunerada.

Art. 126 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA

ANEXOS:

- a. Anexo “A”** - Modelo de Certificado de Registro de Arma de Fogo;
- b. Anexo “B”** - Modelo de Certificado de Registro e Porte de Arma de Fogo;
- c. Anexo “C”** - Modelo de autorização para carga de arma de fogo pertencente ao CBMPA;
- d. Anexo “D”** - Modelo de autorização de porte de arma de fogo além dos limites territoriais do Estado do Pará;
- e. Anexo “E”** - Modelo de Termo de Responsabilidade;
- f. Anexo “F”** - Modelo de autorização para transporte de arma de fogo de uso permitido;
- g. Anexo “G”** - Modelo de termo de recolhimento de arma de fogo de propriedade particular;
- h. Anexo “H”** - Modelo de Certificado de Propriedade de Colete;
- i. Anexo “I”** - Modelo de certificado de aquisição de arma de fogo na indústria;
- j. Anexo “J”** - Modelo de solicitação de autorização para aquisição de arma e/ou munição e colete;
- l. Anexo “L”** - Modelo de autorização para aquisição de arma de fogo e/ou munições no comércio;
- m. Anexo “M”** - Modelo de autorização para aquisição no comércio de colete balístico de uso permitido;
- n. Anexo “N”** - Modelo de Nota para Boletim Geral Reservado;
- o. Anexo “O”** - Modelo de Autorização Para Transferência de Arma de Fogo e/ou munição e colete;
- p. Anexo “P”** - Modelo de Estatística.
- q . Anexo “Q”** - Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar.

ANEXO "A" - Modelo de Certificado de Registro de Arma de Fogo



**Corpo de Bombeiros Militar do Pará
2ª Seção do EMG**

Certificado de Registro de Arma de Fogo

Amparo Legal: Lei 10.826/2003 – Art. 3º
e Decreto nº 5.123/2004 – Art. 3º e 14

Nome:

CPF: RG: Órgão emissor:

Nº Registro: Validade:

Abrangência do Porte:

(Obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade)

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

Documento de Registro:

Tipo: Marca:

Calibre: Comp. Cano: Modelo:

Nº de Série: Nº SIGMA:

Data de Expedição:

COMANDANTE GERAL DO CBMPA

ANEXO "B" - Modelo de Certificado de Registro e Porte de Arma de Fogo (CRAF/PAF)



**Corpo de Bombeiros Militar do Pará
2ª Seção do EMG**

Certificado de Registro de Arma de Fogo

Amparo Legal: Lei 10.826/2003 – Art. 3º
e Decreto nº 5.123/2004 – Art. 3º e 14

Nome:

CPF: RG: Órgão emissor:

Nº Registro: Validade:

Abrangência do Porte:

AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO

Amparo Legal: Lei 10.826/2003 Art. 6º - Decreto 5.123/2004 Art. 33

(Obrigatória à apresentação da Carteira de Identidade)

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

Documento de Registro:

Tipo: Marca:

Calibre: Comp. Cano: Modelo:

Nº de Série: Nº SIGMA:

Data de Expedição:

COMANDANTE GERAL DO CBMPA

ANEXO "C" - Modelo de Autorização para Carga de Arma de Fogo Pertencente ao CBMPA



Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Autorização de Carga de Arma de Fogo



Nome:

Posto/Grad:

MF:

RG:

De acordo com a Lei Federal nº 10.826, de 22/12/2003, e com o Decreto Federal nº 5.123, de 01/07/2004.
(Válido somente com a apresentação da Identidade Funcional)

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

Espécie:	Marca:	
Modelo:	Calibre:	
Número:	Cano:	Cap:
Patrimônio nº:	Boletim Int Res:	
Emissão:	Validade:	

Comandante /Diretor / Chefe

ANEXO "D" - Modelo de Autorização Para Porte de Arma de Fogo

(além dos limites territoriais do Estado do Pará)



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
.....(OBM).....



AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO

(Além dos limites Territoriais do Estado do Pará)

Nº _____ / _____ - OBM

Nos termos da **Lei Federal nº 10.826/03** e do **Decreto Federal nº 5.123/04**, o (Posto ou Graduação, Nome, RG, CPF) **está autorizado a portar** (arma, tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação – nacional ou estrangeira, número da arma, número patrimonial ou número do Cadastro da Polícia Militar) e (____ (Máximo permitido 50 (cinquenta) cartuchos) ____) **cartuchos calibre** __ , (marca, tipo ou modelo).

Esta autorização é válida para trânsito no(s) Estado(s) de

_____ durante o período de ____/____/____ a ____/____/____.

(máximo de cento e oitenta dias)

_____, ____ de _____ de 2. ____.

(Local)

Comandante /Diretor / Chefe da OBM

ANEXO "E" - Modelo de Termo de Responsabilidade



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
.....(OBM).....



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Posto/Graduação – MF – Nome Completo

1. Eu, _____,
RG _____, CPF _____, declaro que recebi como
carga a (o) _____ (arma colete e/ou algema) que
segue (m) relacionada (s), (juntamente com _____ cartuchos calibre ____), e
assumo total responsabilidade pela manutenção do referido material em perfeito estado de
conservação e funcionamento e me comprometo a ressarcir o Estado em caso de dano, roubo
ou furto, nas suas formas simples ou qualificadas, ou qualquer outra forma de extravio, por
dolo, culpa, caso fortuito ou força maior, além da responsabilidade administrativa disciplinar e
penal que o caso possa requerer.

2. Autorizo, de forma irrevogável, o Corpo de Bombeiros Militar do Pará a debitar
em minha folha de pagamento o valor correspondente ao (da arma e dos cartuchos, do colete
e/ou da algema), em parcelas, conforme o previsto nas normas sobre processo administrativo
que vige para a Corporação, no caso de ressarcimento pelos motivos citados no item anterior.

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

ESPÉCIE: _____ MARCA: _____
MODELO: _____ CALIBRE: _____
Nº DA ARMA: _____ Nº PATRIMÔNIO: _____
CANO _____ CAPACIDADE: _____ tiros.
VALOR DA ARMA: _____.

CARACTERÍSTICAS DO COLETE

MARCA: _____ COR: _____ NÍVEL PROTEÇÃO BALÍSTICA.: _____
Nº FABRICAÇÃO: _____ MODELO: _____ TAMANHO: _____
VALOR DO COLETE: _____.

CARACTERÍSTICAS DA ALGEMA

MARCA: _____ Nº FABRICAÇÃO: _____
Nº PATRIMÔNIO (se houver): _____ VALOR DA ALGEMA: _____.

_____, _____ de _____ de 2 _____

(Assinatura do Declarante.)

ANEXO "F" - Modelo de Autorização Para Transporte de Arma de Fogo de Uso Permitido



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
.....(OBM).....



AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO E / OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO

Nº _____ / _____ - OBM

Nos termos da Portaria nº do CMT GERAL Nº -/...../....., o (*Posto ou Graduação, Nome, MF, Identidade-RG, CPF, residência*), está autorizado a transportar: (*especificar a arma, constando tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação - nacional ou estrangeira, número da arma e do Certificado de Registro expedido pela 2ª Seção do EMG e/ou _____ cartuchos calibre __ , marca, tipo ou modelo - máximo permitido pelo artigo 61 desta portaria*).

O transporte ora autorizado tem por finalidade (*.....especificar o objetivo...*), e permite o deslocamento do armamento e ou munição de (*local de origem*) para (*local de destino*), com validade pelo período de (*data de início*) a (*data de término*).

Esta autorização terá validade somente com a apresentação da Identidade Funcional, não tem valor de Porte de Arma e nem permite o transporte da arma muniçada.

_____, ____ de _____ de 2. ____ .
(Local)

(Comandante, Diretor ou Chefe da OBM)

ANEXO "G" - Modelo de Termo de Recolhimento de Arma de Fogo de Propriedade Particular



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
.....(OBM).....



TERMO DE RECOLHIMENTO DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Nos termos da Portaria do CMT GERAL N° de, a
arma particular de nº _____, marca _____, calibre _____, espécie
_____, registrada na 2ª Seção do EMG sob o nº _____, pertencente ao
(Posto/Graduação) _____, MF _____,
nome _____, da(o) (OBM) _____
_____, ficará recolhida na reserva de armas desta Unidade, até
que cessem os motivos que impeçam o seu proprietário de portá-la.

_____, ____ de _____ de 2. ____ .
(Local)

(Comandante, Diretor ou Chefe de OBM)

ANEXO "H" - Modelo de Certificado de Propriedade de Colete Balístico



Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Certificado de Propriedade de Colete Balístico



Nome:

Posto/Grad:

MF:

RG:

De acordo com a Lei Federal nº 10.826, de 22/12/2003, e com o Decreto Federal nº 5.123, de 01/07/2004.
(Válido somente com a apresentação da Identidade Funcional)

CARACTERÍSTICAS DO COLETE BALÍSTICO

Número:

Marca:

Tamanho:

Modelo:

Material:

Nível:

Boletim Geral Res :

Emissão:

COMANDANTE GERAL DO CBMPA

ANEXO "I" - Modelo de Certificado de Aquisição de Arma de Fogo na Indústria



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
2ª SEÇÃO DO EMG



Certificado de Aquisição de Arma de Fogo na Indústria

Nº _____

Pelo presente, certificamos que a arma: _____ marca: _____
calibre: _____ modelo: _____ acabamento: _____ cano de: _____ mm, capacidade
para _____ tiros, Código BM Nº: _____ número de série: _____, foi adquirida
diretamente da Indústria: _____, através da 2ª Seção do EMG, pelo (a) :
_____, RG : _____, CPF: _____,
MF: _____, Unidade: _____, conforme Nota Fiscal Nº
: _____ datada de : ____/____/____.

A arma encontra-se devidamente cadastrada no Corpo de Bombeiros Militar do
Pará, conforme publicação constante do Boletim Geral Reservado nº - ____/____.

Belém-Pa, ____ de _____ de 2. ____.

Chefe da 2ª Seção do EMG

**ANEXO "J" - Modelo de Solicitação de Autorização para Aquisição de Arma e/ou
Munição e Colete**



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
.....(OBM).....



Parte nº
.....(Município-Pa)..... de de
Do:
Ao: Sr.
Assunto: Autorização para aquisição de (arma e/ou
munição e colete)

1. **Solicito autorização de V.S^a. para adquirir um(a)** (*especificar a arma, constando: tipo de arma, funcionamento, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, fabricação - nacional ou... munição: especificar o calibre e a quantidade ou ...colete de uso permitido*), na (loja / empresa).

2. **Informo que não possuo arma/colete** (*ou, se possuir, descrevê-la (o) conforme item anterior, acrescentando: nº de série, nº do cadastro na 2ª Seção do EMG, data de aquisição e nº do Boletim que a publicou*).

3. **Declaro que estou ciente do contido na Portaria do CMT GERAL Nº**
..... -/...../..... .

(Posto/Graduação - Nome - RG)

Observação:

Quando o pedido referir-se à aquisição na **Indústria**, acrescentar item 4, conforme o caso, com a seguinte redação:

"4. Declaro, ainda, que estou ciente também da impossibilidade da arma que pretendo adquirir ser transferida para outra pessoa no prazo de 04 (quatro) anos".

"4. Declaro, ainda, que estou ciente também da impossibilidade do colete que pretendo adquirir ser transferido para outra pessoa no prazo de 1(um) ano".



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
.....(OBM).....



AUTORIZAÇÃO Nº _____ / ____ - OBM

Referência:

- 1) Parte nº, de/...../..... - do(nome do militar)..... .
- 2) Consulta nº - 2ª Seção do EMG, de/...../..... .

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE USO PERMITIDO E / OU MUNIÇÕES

Nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22DEZ03, do Decreto Federal nº 5.123, de 01JUL04, do R-105 e da Portaria do CMT GERAL Nº -/...../....., o (posto/graduação, nome, MF, RG, CPF, residência) está autorizado a adquirir, **para seu uso pessoal, o seguinte material:**

Armamento

Munição

- a) espécie (tipo):
- b) funcionamento:
- c) marca:
- d) calibre:
- e) modelo:
- f) acabamento:
- g) capacidade de tiro:
- h) comprimento do cano:
- i) país de origem:
- j) quantidade. (se munição)

A aquisição será realizada no Estabelecimento Comercial (Nome, Código da Loja ou CNPJ):

Esta autorização tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.

_____, _____ de _____ de 2._____.
(local)

(Comandante, Diretor ou Chefe da OBM)

Observação :

- 1) Apresentação obrigatória da identidade funcional (original).
- 2) O numerador das autorizações deverá ser contínuo, inclusive no caso de mudança de ano.

ANEXO "M" - Modelo de Autorização para Aquisição no Comércio de Colete Balístico de Uso Permitido



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
.....(OBM).....



AUTORIZAÇÃO Nº _____ / ____ - OBM

Referência:

3) Parte nº, de/...../..... - do(nome do militar)..... .

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO NO COMÉRCIO DE COLETE BALÍSTICO DE USO PERMITIDO

Nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22DEZ03, do Decreto Federal nº 5.123, de 01JUL04, do R-105 e da Portaria do CMT GERAL Nº -/...../....., o (posto/graduação, nome, MF, RG, CPF, residência) está autorizado a adquirir, **para seu uso pessoal, o seguinte material:**

Armamento

Munição

- a) espécie:
- b) modelo:
- c) marca:
- d) tamanho:
- e) modelo:
- f) nível de proteção:
- g) cor:
- h) material:
- i) quantidade de camadas:
- j) código BM do Colete:

A aquisição será realizada no Estabelecimento Comercial (Nome, Código da Loja ou CNPJ):

Esta autorização tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.

_____, _____ de _____ de 2._____.
(local)

(Comandante, Diretor ou Chefe da OBM)

Observação :

- 1) Apresentação obrigatória da identidade funcional (original).
- 2) O numerador das autorizações deverá ser contínuo, inclusive no caso de mudança de ano.

ANEXO "N" - Modelo de Nota Para Boletim Geral Reservado



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
.....(OBM).....



ARMAS, MUNIÇÕES E COLETES AQUISIÇÃO – REGULARIZAÇÃO

Em (data da nota fiscal), **o** (posto ou graduação, nome, MF, RG e CPF), **da** (OBM), **adquiriu para seu uso pessoal o/a** (constar: tipo de arma, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação - nacional ou estrangeira) **nº** (nº de fabricação), **e/ou** (quantidade, marca e calibre da munição) **ou** (colete: especificar marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, nº de fabricação, modelo, tamanho e material) **de acordo com a nota fiscal nº** (nº da nota fiscal), **da** (nome ou razão social do estabelecimento comercial), **conforme autorização** (nº da autorização).

_____, ____ de _____ de 2. ____.
(Local)

(Comandante, Diretor ou Chefe da OBM)

**ANEXO "O" - Modelo de Autorização para Transferência de Arma de Fogo e / ou
Munições e Colete**



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
.....(OBM).....



**AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE
DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES OU COLETE**

Nº _____ / ____ - OBM

Nos Termos da Portaria do CMT GERAL Nº -/...../.....,
o (Posto ou Graduação, Nome, MF, Identidade-RG, CPF, Residência), **está autorizado a**
(adquirir, receber por doação, receber por dação em pagamento, trocar, doar ou vender) **o**
seguinte material: (especificar a arma, constando: tipo de arma, funcionamento, marca,
calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, fabricação - nacional ou ...,
número da arma e número do Registro ou Cadastro BM; especificar a quantidade e o calibre da
munição; se colete especificar marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas,
nº de fabricação, modelo, tamanho e material), **pertencente a(o) Sr(a)** (Nome, MF, RG,
CPF, Residência).

_____, ____ de _____ de 2._____.
(Local)

(Comandante, Diretor ou Chefe da OBM)

OBS:

1. no caso de troca de armas de fogo, deverão constar os dados de todas as armas.
2. no caso de transferência de arma de fogo entre BM (venda, troca ou doação), somente o bombeiro militar adquirente deverá solicitar autorização.
3. no caso de transferência de arma de fogo comprada diretamente na indústria, o bombeiro militar proprietário da arma também deverá solicitar autorização.

ANEXO "P" - Modelo de Estatística Mensal / Anual a ser efetuado pela Diretoria de Apoio Logístico das Armas Pertencentes ao CBMPA Roubadas, Furtadas, Extraviadas e Recuperadas

CONTROLE MENSAL
ARMAS DO CBMPA ROUBADAS, FURTADAS E EXTRAVIADAS.
 (MÊS)

OBM	Identificação do BM	Sindicância	Identificação da Arma	Serviço / Folga	Data do Início do Desconto

	Em Serviço	Folga	Total
Roubadas			
Furtadas			
Extraviadas			
Total			
Recuperadas			

CONTROLE ANUAL
ARMAS DO CBMPA ROUBADAS, FURTADAS E EXTRAVIADAS.
 (ANO)

	ROUBADAS		FURTADAS		EXTRAVIADAS		Total	Recuperadas
	Serviço	Folga	Serviço	Folga	Serviço	Folga		
JAN								
FEV								
MAR								
ABR								
MAI								
JUN								
JUL								
AGO								
SET								
OUT								
NOV								
DEZ								
TOTAL								

1) Do total de _____ armas roubadas, furtadas ou extraviadas pertencentes ao CBMPA no ano de 2_____, iniciaram o desconto em folha de pagamento o correspondente a _____ armas.

2) No ano de 2 _____, foram recuperadas _____ armas de fogo.

ANEXO "Q" – Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar

Ação simples

É o tipo de ação na qual é necessário que o cão seja armado antes do primeiro tiro para poder disparar.

Ação dupla

É o sistema que permite que as armas de mão que o possuem possam ser acionadas sem antes ter que se engatilhar o cão; o gatilho exerce duas funções, a saber: engatilha a arma e libera o cão.

Acessório (Ac)

É um engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o emprego deste.

Arma (A)

É um artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

Arma Semi-Automática

É aquela que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção do disparo, que para ocorrer necessita um novo acionamento do gatilho.

Arma Automática

É aquela em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver sendo acionado (rajadas).

Arma Controlada

É a arma que, pela suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e por este motivo é controlada pelo Comando do Exército por competência outorgada pela União.

Arma de Fogo

É uma arma que arremessa projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, a qual, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, direção e estabilidade ao projétil.

Arma de Porte

É uma arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por indivíduo em um coldre e disparada comodamente com somente uma das mãos pelo atirador, enquadrando-se nesta definição pistolas, revólveres e garruchas.

Arma de Pressão

É uma arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para projeção do projétil, os quais podem estar previamente comprimidos em um reservatório ou se comprimidos por ação de um mecanismo, tal como um embolo solidário a uma mola, no momento do disparo, incluídas as que utilizam gás CO₂.

Arma de Repetição

É a arma em que o atirador, após cada disparo realizado, decorrente de sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para que as operações anteriores e necessárias ao disparo seguinte sejam realizadas, tornando-a pronta para o disparo seguinte.

Arma de Uso Permitido

É a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Comando do Exército.

Arma de Uso Restrito

É a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por alguns órgãos de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Arma de Fogo Obsoleta

Armas obsoletas são as fabricadas há mais de 100 (cem) anos, sem condições de funcionamento eficaz, cuja munição não mais seja de produção comercial. São também consideradas obsoletas as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável, ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, e usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.

Arma Portátil

É uma arma que, devido às suas dimensões e ao seu peso, pode ser transportada por um único homem, porém, este, não podendo conduzi-la em um coldre devido às suas dimensões e, em situações normais, precisa usar ambas as mãos para dispará-la eficientemente.

Calibre

É a medida do diâmetro interno do cano de uma arma medido entre os fundos do raiamento. É a medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta. É a dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Carabina

É uma arma de fogo portátil, semelhante a um fuzil, de cano, embora longo, relativamente menor que o fuzil, e cuja alma do cano é raiada. A constante evolução da tecnologia de armamentos tem reduzido acentuadamente o comprimento dos canos e dimensões dos fuzis, o que pode tornar difícil a classificação de uma arma de assalto moderna em um dos dois conceitos.

Carregador

É um artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos. Pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação.

Certificado de Registro (CR)

É o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a realizarem a utilização industrial, a armazenagem, o comércio, a exportação, a importação, o transporte, a manutenção, a recuperação e o manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército.

Colecionador

É a pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições e/ou viaturas blindadas, devidamente registrada e sujeita a normas baixadas pelo Comando do Exército.

Espingarda

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é lisa, isto é, não é raiada.

Explosivo

É o tipo de matéria que, quando iniciada, sofre transformação química muito rápida, em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Fuzil

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada.

Guia de Tráfego

É um documento que autoriza o tráfego de produtos controlados.

Metralhadora

É uma arma de fogo portátil, que realiza tiro automático.

Mosquetão

É uma arma semelhante a um fuzil, porém, em tamanho reduzido, de emprego militar. É uma arma de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio de sua alavanca de manejo.

Munição

É o artefato completo pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultação do alvo, efeito moral sobre pessoal, exercício, manejo e outros efeitos especiais.

Petrecho

É o aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico.

Pistola

É uma arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e carregador, mantido em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüentemente para o carregador inicial e após cada disparo. Há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador.

Plano de segurança de OBM relativo ao armamento do CBMPA

Documento onde serão lançadas as providências tendentes a garantir a segurança na guarda, embarque, transporte e desembarque de armamento pertencente ao CBMPA.

Porte de arma

Significa ter a arma ao alcance e em condições de fazer dela pronto uso. Não é necessário que a arma seja exibida.

Posse de arma

Para a posse de arma de fogo de uso permitido é necessário que esteja registrada no órgão competente. Nesse caso, o registro só autoriza a posse no interior da casa do possuidor.

Produto Controlado pelo Comando do Exército

É um produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País. Faz parte da Relação de Produtos controlados pelo Comando do Exército ou está genericamente classificado nesta.

Raias

São sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória.

Registros próprios

São aqueles previstos para as Forças Armadas e Forças Auxiliares, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.826/03 e artigo 3º do Decreto nº 5.123/04, consignados em documentos oficiais permanentes da Instituição alcançando, inclusive, as armas particulares de seus integrantes para garantia do controle administrativo sobre elas e outras finalidades legais e regulamentares.

Revólver

É uma arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório, posicionado atrás do cano, que serve de carregador e contém perfurações paralelas, eqüidistantes do seu eixo, que recebem a munição e servem de câmara.

Transporte de arma

Corresponde à locomoção de arma desmuniada de um local para outro. Revela apenas a intenção de mudar o objeto material de lugar, sem a finalidade de uso. Já o porte dá a idéia de trazer consigo a arma para utilização imediata. Transporte só ocorre quando o uso da arma, pela forma que é conduzida, não se mostra imediato e fácil. Casos: arma desmuniada no porta-luvas de veículo; arma desmuniada longe do alcance das mãos do transportador; revólver desmuniado, dentro de uma pasta executiva, no porta-malas de um automóvel. Há necessidade de autorização da autoridade competente para o transporte, autorização esta que não se confunde com o registro ou cadastro de arma.

Tráfego

É o conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados, compreendendo as seguintes fases: embarque, trânsito, desembarço, desembarque e entrega.